



---

## PE 056/2026 - Serviço de Engenharia Elétrica

---

projetos09.smpu@barramansa.rj.gov.br <projetos09.smpu@barramansa.rj.gov.br> 14 de setembro de 2026 às 14:15  
Para: Subsecretaria de Licitações e Compras <subsecretarialicitacaobm@gmail.com>  
Cc: marcelandia.cge@gmail.com, Engenheiro Afonso Melo <acm.eng.pmbm.rj@gmail.com>

Boa tarde  
Segue análise em anexo  
Att  
Eng. Alfredo Cunha - SMPU

---

Em 2026-09-11 16:30, Subsecretaria de Licitações e Compras escreveu:

Boa tarde.

Segue o retorno com a exequibilidade.

Atenciosamente,

Jordana.

Subsecretaria de Licitações e Compras

PMBM - Prefeitura Municipal de Barra Mansa

(24) 2106-3411

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Análise Proposta ACS viabilidade PE 056-2026.doc**  
35K

## **ANÁLISE PROPOSTA EMPRESA ACS – Pregão Eletrônico 056-2026**

A empresa foi diligenciada e não conseguiu demonstrar objetivamente a viabilidade econômica da proposta, conforme exige o art. 59, III, IV e §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa ACS, por sua vez, ratificou proposta no valor global de R\$ 239.400,00, equivalente a R\$ 19.950,00 mensais.

A proposta corresponde a apenas 47,71% do orçamento estimado, encontrando-se significativamente abaixo do parâmetro de 75% estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e reproduzido expressamente no item 9.21.3 do Edital, segundo o qual, nos serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

O próprio edital também determina a desclassificação da proposta que apresente preço inexequível ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração, conforme itens 9.19.3 e 9.19.4.

### **Da documentação apresentada em diligência**

A empresa teve oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta e apresentou denominada “composição sintética do preço”, distribuindo os R\$ 239.400,00 entre custos variáveis, custos fixos, tributos e lucratividade.

### **Entretanto, a demonstração apresentada permanece genérica e insuficiente para comprovar a efetiva exequibilidade econômica do objeto\*, pelas seguintes razões:**

1. Ausência de detalhamento dos quantitativos e custos unitários. A composição apresentada agrupa custos por categorias amplas, sem demonstrar quantitativos, preços unitários, memória de cálculo ou documentos comerciais que permitam verificar se os valores apropriados são suficientes para executar todas as obrigações previstas no Termo de Referência.
2. Ausência de demonstração individualizada dos componentes de maior impacto econômico. O escopo inclui, entre outros serviços, troca de óleo isolante de dois transformadores de 125 KVA, com aproximadamente 215 litros cada, revisão e eventual substituição de disjuntores de alta tensão, troca do disjuntor geral de 13,8 kV, manutenção da rede de média tensão, atendimento corretivo em até 24 horas e fornecimento dos materiais necessários.
3. O Termo de Referência estabelece ainda que a contratada deverá assumir as despesas da manutenção corretiva, inclusive a reposição total de peças, acessórios e componentes necessários para a efetiva correção dos defeitos constatados. Não foi apresentada memória de cálculo que demonstre como tais riscos e potenciais substituições estão efetivamente absorvidos pelos valores propostos.
4. Ausência de planilha analítica suficiente para aferição. O edital prevê, especificamente para serviços de engenharia, apresentação de planilhas com quantitativos, custos unitários e detalhamento de BDI e Encargos Sociais. O Anexo IV também determina apresentação de orçamento detalhado com composição dos custos unitários, custos variáveis, custos fixos, tributos e lucratividade. A documentação apresentada pela ACS é expressamente uma composição sintética, não permitindo conferir objetivamente a formação integral do preço.
5. As referências de contratos anteriores não são suficientes para comprovar a formação do preço atual. A própria empresa informa que apresentou serviços semelhantes nos valores aproximados de R\$ 24.000,00 e R\$ 25.000,00 por intervenção, enquanto o preço ofertado no

presente certame corresponde a R\$ 19.950,00 mensais. A justificativa de ganho de escala e diluição de custos é apresentada de forma argumentativa, sem demonstração quantitativa do ganho efetivamente obtido ou equivalência integral entre os respectivos escopos.

Cabe observar que a afirmação de existência de estrutura própria, equipamentos, produtividade e diluição dos custos ao longo dos 12 meses constitui elemento favorável à empresa, porém não substitui a demonstração documental e matemática de que todos os custos necessários à execução estão cobertos pelo preço ofertado. A própria empresa reconhece que os custos não recorrentes foram simplesmente rateados durante a vigência.

Registra-se que a jurisprudência mais recente do TCU interpreta o percentual de 75% como presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. É o entendimento, entre outros, do Acórdão nº 214/2025-TCU-Plenário.

No caso concreto, entretanto, a oportunidade foi efetivamente concedida: a manifestação da ACS declara expressamente ter sido apresentada “em atenção à diligência formulada quanto à exequibilidade da proposta”. Portanto, não se trata de desclassificação automática fundada exclusivamente no critério matemático.

O fundamento da decisão reside no fato de que, mesmo após a diligência, não foram apresentados elementos técnicos e econômicos suficientes para afastar a forte presunção de inexecutabilidade decorrente de uma proposta correspondente a apenas 47,71% do orçamento estimado\*.

Conclusão:

Opina-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa ACS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, por inexecutabilidade não afastada após a diligência, com fundamento no art. 59, incisos III e IV, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 9.19.3, 9.19.4, 9.21.3, 9.22 e 9.23.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2026\*.